

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.091/11/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000166086-81  
Impugnação: 40.010128137-88 (Coob.)  
Impugnante: Milton José Benetti (Coob.)  
CPF: 456.745.408-10  
Autuado: Milton José Benetti e Outro(s)  
CNPJ: 00.137055/5004-7  
Coobrigada: Carla Aparecida da Silva  
Proc. S. Passivo: Antônio Marcos Colombarolli/Outro(s)  
Origem: DF/Passos

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – EXCLUSÃO.** Atribuição de responsabilidade a pessoa física que compartilha com o Autuado a exploração do negócio rural. No entanto, comprovado nos autos que a sociedade somente se iniciou após a ocorrência dos fatos geradores objeto do Auto de Infração, exclui-se a Coobrigada Carla Aparecida da Silva do polo passivo da obrigação tributária.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO.** Constatou-se saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, uma vez que foram emitidas notas fiscais falsas, confeccionadas sem Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF). Infração caracterizada nos termos dos arts. 133, inciso I, e 149, inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Entretanto, deve-se adequar a base de cálculo aos valores das notas fiscais de entrada emitidas pela destinatária das mercadorias e a multa isolada, ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre imputação de saídas de mercadorias (milho) desacobertadas de documento fiscal decorrente de utilização de notas fiscais falsas (paralelas) com infração comprovada mediante o confronto entre a 1ª via da NF obtida junto ao Armazéns Gerais Figueira Ltda. – IE nº 847.234742.00-20, do qual o Autuado participa como sócio majoritário, e a cópia reprográfica da 1ª via da NF de mesma numeração e mesma AIDF enviada pelo Fisco paulista em atendimento ao Avulso de Conferência de nº 11.08.0001-09.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi exigido o ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelo Autuado tendo como destinatário o contribuinte paulista estabelecido no município de Mogi-Guaçu (Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda).

Foram exigidas, também, as multas de Revalidação e Isolada, nos termos do art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75, sendo esta limitada a 2,5 (duas vírgula cinco) vezes o valor do imposto, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

### **Da Impugnação e da Manifestação Fiscal**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.063/1.087, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.106/1.116.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 1.103 dos autos.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1130/1143, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, pela procedência parcial do lançamento para: a) excluir a Coobrigada Carla Aparecida da Silva do polo passivo da obrigação tributária; b) adotar como base de cálculo para exigência do imposto e da multa isolada o valor das notas fiscais de entrada emitidas pela CORN Products.

---

### **DECISÃO**

Quanto ao mérito, os fundamentos expostos no Parecer da Assessoria do CC/MG, que minuciosamente abordou a matéria, foram em sua maior parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

### **Das Preliminares**

#### **Da Nulidade do Requerimento de Parcelamento**

Argui o Impugnante a nulidade do Requerimento de Habilitação para parcelamento com os benefícios do Decreto nº 45.358 de 04/05/10.

Em 30/07/10 o Impugnante protocolizou junto à AF/Passos, sob o nº 80-2846, Requerimento de Habilitação (fls. 1.057) nos termos do art. 2º do Decreto nº 45.358/10 - Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS - PPE II. Requereu pagamento do crédito tributário formalizado pelo AI nº 01.000166086-81, com os benefícios previstos no mencionado Decreto e sob a forma de parcelamento em 120 (cento e vinte) meses.

A habilitação recebeu o nº 12.036519100-28, porém não se formalizou por completo, tendo em vista que o Requerente não honrou o compromisso de pagar a primeira parcela até 31/08/10 conforme determinava o art. 2º do mencionado Decreto.

Em que pese o pedido de parcelamento equivaler-se ao reconhecimento da dívida, o que retira do Autuado a possibilidade de discussão administrativa do crédito tributário, tal fato não ocorre quando se trata de pagamento sob os auspícios dos

benefícios de anistia parcial de multas e juros, hipótese em que somente o pagamento em parcela única ou a quitação da primeira parcela caracteriza a confissão irretratável da dívida.

Assim, resta prejudicada a arguição de nulidade do Requerimento de Habilitação, que diante da falta de pagamento, não se formalizou por completo.

### **Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração (AI)**

Argui a defesa a nulidade do Auto de Infração por ausência de elementos essenciais e por violação ao princípio da ampla defesa. Tece críticas no sentido de que a exação imposta suportou-se em informações de arquivos Sintegra de outra pessoa jurídica. Reclama também falta de exame pericial.

Alega que a Fiscalização os acusa de utilizar documentos falsos para acobertar operações fiscais sem qualquer comprovação material e que a constatação não passou de mero entendimento da Fiscalização proveniente de interpretação retirada de informações de arquivos Sintegra.

Notícia que não passam de afirmações temerárias as insinuações a despeito de recebimento de pagamentos da empresa CORN, sem prova ou perícia que pudesse elucidar a verdade. E que, para a conclusão do recebimento de quantias pelo Impugnante foram utilizadas tão somente informações em registros magnéticos de outra empresa sediada no Estado de São Paulo.

Salienta que o Auto de Infração não contempla a cópia fiel dos livros fiscais, mesmo porque, tais livros jamais foram examinados, uma vez que a exação imposta suporta-se em informações de arquivos de outra pessoa jurídica, o que inviabiliza o cálculo apurado do tributo porventura devido, não obstante o relatório do Auto de Infração tenha mencionado sobre as planilhas de verificação fiscal analítica, as quais deveriam expressar a cópia fiel dos livros fiscais.

Informa também, que o AI não declinou expressamente o termo inicial da correção monetária assim como a forma de calcular os juros, o que afasta a liquidez do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

Conclui que se trata de expediente eivado de nulidade absoluta e deve ser imediatamente arquivado, pois lhe falta descrição clara, precisa e regular dos fatos que ensejaram a autuação fiscal, e que, em vista disso, se viu prejudicado no seu pleno direito constitucional de se defender.

Os questionamentos em sede de preliminar de nulidade do Auto de Infração em muito se confundem com o próprio mérito do lançamento. Assim, a fundamentação posta em relação ao mérito deverá ser tomada, também, para refutar as alegações prefaciais do Impugnante.

No tocante aos argumentos sobre a utilização de dados contidos nos arquivos SINTEGRA de outra empresa, sediada no Estado de São Paulo, a utilização de informações contidas em arquivos eletrônicos faz parte da rotina da Fiscalização, constituindo-se em procedimento usual e aceito pela doutrina, pela jurisprudência e pelo E. Conselho de Contribuintes, como no Acórdão nº 18.235/09/2ª, cuja ementa assim está posta:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – MEDICAMENTO/COSMÉTICO. CONSTATAÇÃO, MEDIANTE CRUZAMENTO DOS DADOS CONTIDOS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DOS FORNECEDORES DA EMPRESA AUTUADA COM OS REGISTROS DE SUA ESCRITA FISCAL, DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (*ST INTERNA*), CUJAS NOTAS FISCAIS FORAM EXTRAVIADAS E NÃO ESCRITURADAS PELA AUTUADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, PREVISTA NO INCISO XII, DO ART. 55, DA LEI 6763/75.

Relativamente à violação do princípio da ampla defesa, o mesmo não merece prosperar, uma vez que o Impugnante e a Coobrigada tiveram acesso aos dados e documentos que instruíram o AI, cujas cópias foram entregues ao procurador devidamente constituído.

Mesmo de tudo conhecendo, não foi adicionada informação ou documento que constituísse elemento de prova em relação às pseudo-operações noticiadas nas 2<sup>as</sup> vias das NFs, como, por exemplo, documentação relativa às transações bancárias que representasse efetivo recebimento de numerários pelas supostas operações.

Da mesma forma, não merecem acolhida as alegações de descumprimento do art. 142 do CTN e do art. 57 da então CLTA, pois constam no Auto de Infração em questão todos os elementos definidos nos dispositivos apontados pelo Impugnante.

Com relação à alegada falta da cópia fiel de livros, é evidente o equívoco, pois o Produtor Rural não está sujeito à escrituração de tais livros fiscais.

A afirmativa de falta de exame pericial por parte do Fisco nos arquivos magnéticos não merece prosperar, pois se trata de informação transmitida pelos contribuintes em cumprimento à legislação tributária mediante convênio.

A acusação de utilização de documentos falsos encontra supedâneo na legislação tributária, pois restou comprovada a impressão e utilização de documentos fiscais paralelos. A legislação que rege a espécie assim prescreve:

Lei nº 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

(...)

RICMS/02

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

(...)

No tocante à omissão do termo inicial da correção monetária as informações se encontram no DCMM – Demonstrativo da Correção Monetária e Multas (fls. 08) também fornecido aos Sujeitos Passivos.

O AI nº 01.000166086-81 e seus respectivos anexos foram devidamente entregues em 30/07/10 (fls. 05), aos representantes legais especialmente constituídos para esse fim – cópias reprográficas das procurações às fls. 06/07.

No relatório constante do próprio AI e também no Relatório Complementar da autuação, documentos dos quais o Impugnante recebeu cópias, encontra-se a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a imputação da infringência, bem como, todos os dispositivos legais infringidos e os dispositivos sancionadores utilizados na lavratura do presente trabalho.

Assim, também não restou prejudicada a liquidez e certeza do crédito tributário conforme tenta dar a entender o Impugnante, razão pela qual se rejeita as prefaciais arguidas pela defesa.

### **Do Mérito**

#### **Da Responsabilidade da Coobrigada Carla Aparecida da Silva**

O Fisco esclarece que, nos termos do e-mail de Informação/Orientação de nº 013/2010 de 16/06/10, emanado da DICAC/SAIF, Carla Aparecida da Silva (CPF 049.355.466-11), foi indicada com responsável tributário (Coobrigada) em face de sua participação na exploração em comum da sociedade de produtor rural, inscrita sob o nº 001.370555.00-47, conforme consulta ao SIARE acostada às fls. 20/21.

Sustenta ainda o Fisco que, a indicação da Coobrigada se deu nos termos do art. 108, inciso I do CTN, aplicando-se a analogia ao produtor rural que, de acordo com a nova legislação aplicável ao setor, encontra-se cadastrado junto ao Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE como Sociedade de Produtor Rural, sendo a reclamante partícipe em 50% (cinquenta por cento) na sociedade da exploração em comum conforme reprodução da tela do SIARE às fls. 20/21.

Assim, entendeu o Fisco aplicável o disposto no art. 135 do CTN para a nomeação da Coobrigada para responder pelo crédito tributário ora em discussão.

No tocante à analogia adotada pelo Fisco verifica-se perfeitamente cabível a fundamentação em que se embasa para manutenção das pessoas físicas no polo passivo da obrigação tributária, na hipótese ora em análise.

No caso dos autos, a atividade de produtor rural se equivale ao empresário individual, sendo sua responsabilidade ilimitada, ou seja, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial, conforme destacou o mencionado parecer da Advocacia-Geral do Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, a analogia adotada pelo Fisco deve prosseguir, ou seja, comprovar se Carla Aparecida da Silva exercia atividade de sócio gerente, mas esta prova não veio aos autos.

Nestes autos encontra-se presente apenas cópia do documento de Inscrição de Produtor Rural (fls. 17/30), donde se observa a participação da referida Coobrigada.

A partir da nova Inscrição de Produtor Rural (001370555.00-47, derivada da 847/0051), a Coobrigada Carla Aparecida da Silva participa da atividade rurícola com 50% (cinquenta por cento). Antes de 28/08/09, no entanto, o Cartão de IPR N° 847/0051 não faz qualquer menção à participação de outra pessoa na atividade, pois não registra a expressão “outras”, como também não o faz a NFP n° 002887 de fls. 18.

Desta forma, considerando que os fatos geradores são anteriores à data de ingresso da Coobrigada na atividade rural, pelo menos no que resta demonstrado nos autos, deve ser excluída a Coobrigada Carla Aparecida da Silva do polo passivo da obrigação tributária.

Quanto a inclusão do produtor rural Milton José Benetti como Coobrigado, na condição exclusiva de pessoa física, é irrelevante, pois não se diferencia da pessoa física cadastrada como produtor rural.

Mas ser irrelevante não significa dizer que não possa permanecer nesta condição, pois os efeitos serão exatamente os mesmos, atingindo sempre a pessoa física do produtor rural.

### **Da Saída Desacobertada – Notas Fiscais Falsas**

Como já mencionado, a autuação versa sobre imputação de saídas de mercadorias (milho) desacobertadas de documento fiscal decorrente de utilização de notas fiscais falsas (paralelas) cuja infração está devidamente comprovada mediante o confronto entre a 1ª via da NF obtida junto ao Armazéns Gerais Figueira Ltda. (IE n° 847.234742.00-20), do qual o Autuado participa como sócio majoritário, e a cópia reprográfica da 1ª via da NF de mesma numeração e mesma AIDF enviada pelo Fisco paulista em atendimento ao Avulso de Conferência de n° 11.08.0001-09 (fls. 24/43).

Conforme consta do Relatório Complementar (fls. 09/13), o Autuado requereu regime especial para transferência de crédito de ICMS para a Iveco Latin América Ltda para quitação da aquisição de dois veículos.

Para a certificação da regularidade dos créditos, o Fisco procedeu à análise da documentação, constatando discrepâncias na movimentação de milho em grãos informada pelo Produtor Rural ao Fisco.

A dúvida resultou na formalização do Avulso de Conferência anteriormente mencionado, encaminhado ao Fisco paulista. Após os necessários exames, foram entregues ao Fisco mineiro os seguintes documentos:

- cópia da documentação relativa aos trâmites e procedimentos internos do Fisco paulista;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cópias reprográficas extraídas das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais emitidas pelo Autuado e referenciadas nas notas fiscais de entrada emitidas pela CORN Products Ingredientes Industriais Ltda, destinatária das mercadorias;
- cópias das notas fiscais de entrada emitidas pela CORN;
- cópias reprográficas dos tickets de recebimento e pesagens do milho, fazendo menção às NFs do Autuado;
- cópias reprográficas das folhas do livro de Registro de Entradas da CORN, onde se encontram escrituradas as notas fiscais;
- relação contendo a composição das notas fiscais;
- páginas do relatório SISPAG – Sistema de Pagamentos Itaú – Relação de Pagamentos Efetuados

Com toda a documentação advinda do Avulso de Conferência, promoveu o Fisco a vinculação desses documentos fiscais com as 2<sup>as</sup> vias das Notas Fiscais de Produtor Rural emitidas pelo Autuado, e entregues em atendimento às intimações de nº 441/2010 e 465/2010 (fls. 52/70).

Após o confronto, constatou o Fisco que uma única Nota Fiscal (a de nº 002887) havia sido emitida em nome da CORN Products Ingredientes Industriais Ltda, enquanto as demais haviam sido emitidas consignando como destinatário o estabelecimento de “Armazéns Gerais Figueira Ltda”, fato este que motivou o Fisco a expedir a Intimação nº 468/2010 (fls. 44), requisitando as 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais constantes da planilha de fls. 45/50.

De posse das 1<sup>as</sup> vias destinadas ao Armazém Geral e daquelas outras destinadas à CORN Products, o Fisco elaborou a planilha de fls. 81/87, constatando o uso de documentos fiscais paralelos, impressos sem autorização do Fisco mineiro.

Restou inequivocamente demonstrado, portanto, que à exceção da NF 002887, todas as remessas endereçadas à CORN Products o foram utilizando-se de notas fiscais sem AIDF, uma vez que, aquelas regularmente autorizadas pelo Fisco, foram emitidas para Armazéns Gerais Figueira Ltda, sendo consideradas como documentos oficiais, com a apresentação das 2<sup>as</sup> vias desses documentos em atendimento à Intimação nº 441/2010.

O Conjunto de documentos de fls. fls. 88/812 (Anexo 11), cujo conteúdo foi fornecido ao Impugnante, contém:

1º) cópia reprográfica da nota fiscal emitida pelo Impugnante com destino ao Armazéns Gerais Figueira Ltda. – de cuja sociedade participa o Autuado, em operação de Remessa para Depósito, portanto, com a não incidência do imposto estadual, nos termos do art. 5º, inciso X do RICMS/02.

2º) cópia reprográfica da nota fiscal de mesma numeração com destino à CORN Products Brasil – Ingredientes Industriais Ltda.;

3º) cópia reprográfica da nota fiscal de entrada emitida pela CORN fazendo menção à nota fiscal emitida pelo Autuado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4º) cópia reprográfica do ticket de Recebimento de Milho, com a respectiva pesagem da mercadoria e vinculada de forma inequívoca à nota fiscal emitida pelo produtor rural autuado.

O Anexo 12 (fls. 813/872) apresenta as cópias reprográficas das notas fiscais de entrada emitidas pelo Armazéns Gerais Figueira Ltda, fazendo menção aos mesmos números de notas fiscais remetidas para a CORN, documentos esses recebidos pelo Fisco em decorrência das intimações constantes de fls. 44/51.

O lançamento está instruído, ainda, com o Anexo 13 (fls. 873/988), formado pelas cópias reprográficas das folhas dos livros de Registro de Entradas onde foram escrituradas as notas fiscais pela CORN, acompanhados dos respectivos termos de Abertura e Encerramento, comprovando que as mercadorias foram efetivamente entregues ao seu destinatário.

Por sua vez, a comprovação financeira da efetiva ocorrência das operações encontra-se nos Anexos 14/15 (fls. 989/1.044), cuja documentação foi enviada pelo Fisco paulista em atendimento ao Avulso de Conferência.

O Fisco elaborou planilha de fls. 1.045/1.051, identificando as notas fiscais emitidas pelo Autuado e vinculando-as aos valores constantes do documento intitulado SISPAG – Sistema de Pagamentos ITAÚ - Relação dos pagamentos efetuados.

Os quadros a seguir exemplificam a quitação efetuada pela CORN no valor de R\$ 168.725,34, conforme relação de fls. 995. Eis o exemplo:

NF falsa emitida pelo autuado (*)		NF entrada emitida pela CORN (**)		Valor pago pela CORN	
Nº NF e Nº fl. no PTA	Valor	Nº NF e Nº fl. no PTA	Valor	Valor líquido	Fls. do PTA
3286 – fl. 768	19.456,48	083582 – fl. 769	19.423,82	18.977,07	1048
3288 – fl. 776	17.794,48	083583 – fl. 777	17.787,10	17.378,00	1048
3287 – fl. 772	19.168,40	083585 – fl. 773	19.118,56	18.678,83	1048
3290 – fl. 784	17.484,24	083589 – fl. 785	17.454,70	17.053,24	1048
3289 – fl. 780	17.462,08	083590 – fl. 781	17.462,08	17.060,45	1048
3292 – fl. 791	17.772,32	083607 – fl. 792	17.772,32-	17.363,56	1048
3293 – fl. 795	16.376,24	083640 – fl. 796	16.035,24	15.666,43	1049
3294 – fl. 799	16.664,32	083641 – fl. 800	16.448,33	16.070,02	1049
3295 – fl. 803	15.822,24	083648 – fl. 804	15.482,93	15.126,82	1049
3300 – fl. 807	15.955,20	083683 – fl.	15.712,30	15.350,92	1049

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		808			
Total	173.956,00	-	172.697,38	<b>168.725,34</b>	1041

(\*) ICMS destacados nas notas fiscais à alíquota de 12% = R\$ 20.874,73

(\*\*) ICMS destacado nas NFs de entrada na CORN à alíquota de 12% = R\$ 20.723,69

As notas fiscais consideradas oficiais pelo Autuado, isto é, as de remessa para depósito no Armazéns Gerais Figueira Ltda, sem débito de imposto, relacionadas às operações do exemplo acima, cujas cópias encontram-se no PTA, são:

Nº NF	Fls. do PTA	Valor R\$	Valor do ICMS
3286	767	4.530,00	-
3288	775	4.515,00	-
3287	771	4.500,00	-
3290	783	4.710,00	-
3289	779	4.650,00	-
3292	790	4.635,00	-
3293	794	4.530,00	-
3294	798	4.500,00	-
3295	802	4.740,00	-
3300	806	4.515,00	-
Total		45.825,00	

O documento (fl. 1.041) prova o efetivo recebimento pelo Autuado, mediante transferência bancária em 13/04/09 – via SISPAG, em relação ao exemplo apresentado. A transferência se deu na modalidade TED C do Banco Itaú S/A – Itaú Bankline realizada pela empresa CORN com crédito efetuado diretamente na conta corrente bancária de titularidade do Autuado, onde consta seu CPF no referido documento e traz código de autenticação (hash) atribuído à transação bancária.

Da mesma forma, todos os pagamentos registrados no SISPAG – Sistema de Pagamentos ITAÚ – Relação de pagamentos em xx/xx/xx (fls. 995/1037) constam o mesmo número de banco, da agência e da conta corrente do Autuado descrito no parágrafo anterior, assim como, todos os documentos denominados Comprovante de Operação – Itaú Bankline de fls. 1038/1042.

Portanto, totalmente descabida a alegação de que se trata de mero entendimento dos Agentes da Fiscalização, pois os fatos estão fartamente comprovados nos autos mediante o confronto entre as duas notas fiscais de mesma numeração e mesma AIDF, porém emitidas para destinatários diferentes materializando-se, dessa forma, a conduta delituosa de confecção e utilização de notas fiscais falsas (paralelas), culminando na supressão do tributo devido.

Comprovada também a autoria dos fatos, pois os documentos de natureza financeira carreados ao processo identificam de forma inequívoca o beneficiário dos pagamentos, qual seja, o próprio Autuado.

A título de esclarecimento, cabe destacar que nas notas fiscais emitidas pelo Autuado constam uma determinada quantidade de mercadoria e o seu correspondente valor. Porém, no estabelecimento da CORN, depois de efetuada a pesagem, a nota fiscal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de entrada é emitida levando-se em consideração a efetiva quantidade de mercadoria, razão pela qual se apura estreita divergência de valores e quantidades entre as notas fiscais emitidas pelo Autuado e as notas fiscais de entrada emitidas pela CORN, conforme se constata pela planilha de fls. 81/87.

Tal diferença se deve, além de possíveis perdas no transporte, à sistemática de emissão das notas fiscais, pois enquanto o Autuado emitiu em sacas de milho, apurando o total de quilogramas pelo sistema “quantidade x 60 quilos”, a CORN emitiu em quilos, conforme pesagem efetuada no seu estabelecimento.

Relativamente à diferença entre o valor da nota fiscal de entrada emitida pelo destinatário e o valor constante do documento financeiro que comprovou a efetivação da operação, trata-se de uma diferença sempre constante de 2,3% (dois vírgula três por cento) para todas as notas fiscais, conforme se denota pelas planilhas de fls. 1043/1049. Trata-se, portanto, de retenção de encargo de responsabilidade do Autuado, mais especificamente o FUNRURAL.

Assim, a conduta configurou saídas de mercadorias desacobertas por utilização de documento fiscal falso (paralelo) e, para efeito de apuração da base de cálculo, considerou o Fisco o valor da nota fiscal emitida pelo Autuado e não a nota fiscal de entrada emitida pelo destinatário.

Considerando que nas operações entre produtores rurais e estabelecimentos comerciais ou industriais é comum o ajuste de quantidade, obtida por ocasião da pesagem efetiva da mercadoria no estabelecimento destinatário, cabe adequar a exigência de ICMS ao valor destacado nas notas fiscais de entrada emitidas pela CORN Products, por ser este o efetivo valor devido ao Estado de Minas Gerais, caso a operação tivesse ocorrido com documentação fiscal regular.

Este montante corresponde ao valor da coluna “Vlr ICMS” dos “Dados extraídos dos arquivos magnéticos transmitidos via Sintegra pela CORN” (fls. 1.051).

Quanto aos argumentos relacionados aos aspectos processuais envolvendo o AI nº 01.000166194-02 lavrado contra o Armazéns Gerais Figueira Ltda, tratam-se de ações fiscais distintas, com fatos geradores ocorridos em períodos de competência diferentes, inexistindo, portanto, qualquer conexão entre os dois Autos de Infração.

Assim, restaram demonstradas as operações de remessa das mercadorias para a CORN, bem como a comprovação inequívoca de que os valores a elas relativos foram depositados regularmente em conta corrente do Produtor Rural ora Autuado.

No que se refere ao percentual das multas aplicadas em detrimento da alegada boa-fé e ausência de dolo por parte do Autuado, esclarece-se que cabe à Fiscalização atuar nos estritos termos da lei, e nesse sentido as multas foram aplicadas observando-se rigorosamente os ditames legais insculpidos na Lei nº 6763/75.

Com efeito, exigiu o Fisco as penalidades capituladas nos arts. 55, inciso II e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75, que assim tipificam:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Comprovado nos autos a prática delituosa apontada pelo Fisco, resultam legítimas as exigências das penalidades pela falta de recolhimento do imposto e emissão de documentos falsos, uma vez que foram impressos sem autorização da SEF/MG.

Em face dos documentos falsos, aplica-se a regra do inciso I do art. 149 do RICMS/02, considerando todas as saídas como desacobertadas de documento fiscal. Eis o texto legal, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

Quanto à apuração da base de cálculo da multa isolada, adotou o Fisco o valor total das notas fiscais falsas emitidas pelo Autuado. Entretanto, cabe adequar a penalidade, de modo a incidir sobre o total das notas fiscais de entrada emitidas pela CORN Products, conforme planilha (fl. 1.051), reformulando-se o Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 1.056 dos autos.

Impõe-se, por conseguinte, por força de disposição expressa no § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75, a adequação da multa isolada.

Quanto à alegada ausência de dolo ou intenção de cometer qualquer fraude ao Fisco para se eximir ou pleitear redução das multas, tal argumento não merece ser acolhido tendo em vista o comportamento do contribuinte, não se vislumbrando ato de boa fé no presente caso.

Relativamente ao argumento de que as multas aplicadas tem natureza confiscatória, é cediço que as questões envolvendo o princípio constitucional do não confisco não é matéria passível de apreciação no âmbito do Conselho de Contribuintes, a teor da regra insculpida no inciso I do art. 110 do RPTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não procede, também, o pedido de acionamento do disposto no art. 112 do CTN, uma vez que não restou qualquer dúvida no tocante à materialidade da acusação posta pelo Fisco.

Noutro giro, a cobrança de juros de mora com atualização pela Taxa Selic está prevista no art. 226 da Lei nº 6763/75, disciplinada pela Resolução SEF nº 2.880 de 13/10/97, bem como nos arts. 212 e 215 do RPTA/MG.

Estabelece a mencionada resolução que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

As normas mencionadas assim dispõem:

Lei nº. 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução 2.880/1997

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

RPTA/MG (Decreto nº. 44.747/2008)

Art. 212 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados, terão, se for o caso, seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 215 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Se não bastasse, existindo a previsão legal para a cobrança lançada nos autos, aplica-se o disposto no inciso I do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Correta, portanto, a adoção da Taxa Selic como instrumento de reparação da moeda em relação ao crédito tributário não recolhido no prazo legal.

No que concerne ao pedido de realização de perícia, o Impugnante não procedeu conforme ditames do art. 142 do RPTA, mas apenas insinuou na sua defesa a possibilidade de sua realização. Neste caso, nos termos do mencionado dispositivo, não deve tal menção ser tratada como pedido de perícia, pela ausência dos quesitos.

Além do mais, pela documentação que instruiu o PTA e que também foi devidamente fornecida ao Autuado, mostra-se totalmente desnecessária a realização de qualquer tipo de perícia para elucidar o que está provado de forma contundente.

Quanto ao pedido no sentido de que as intimações sejam encaminhadas via postal, no endereço profissional dos Procuradores, esta pretensão não encontra respaldo no Regulamento do PTA, haja vista que as intimações originárias do Conselho de Contribuintes são efetuadas por edital publicado no Órgão Oficial do Estado, o “Minas Gerais”, nos termos do RPTA/MG e do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, Decreto nº 44.906/08.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada Carlá Aparecida da Silva do polo passivo da obrigação tributária e adotar, como base de cálculo para as exigências do imposto e multas, as notas fiscais de entrada emitidas pela empresa Corn Products Ingredientes Industriais Ltda. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Antônio Marcos Colombarolli e, pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**